

Brasília/DF, 14 de outubro de 2013.

Parecer n.º 685/2013

Ref. Proc. 59500.000387/2013-39

Interessado: Pregoeiro do Edital 54/2013 – João Alberto Machado de Lima

Assunto: Análise de recurso contra revogação de licitação

Senhor Chefe,

Submete-se a esta Assessoria Jurídica solicitação de análise jurídica de recurso interposto pela licitante WIRELESS COMM SERVICES LTDA. ME, contra ato de revogação do certame veiculado pelo Edital 54/2013, o qual se destinaria a selecionar proposta para a execução de serviços de implantação de circuitos de comunicação, formando uma rede de serviços de telecomunicações, utilizando a tecnologia MPLS, com capacidade para prover tráfego de dados, voz e imagem, denominada Rede WAN entre a Sede e Superintendências Regionais.

A revogação pré-falada foi objeto de Parecer Jurídico de fls. 683/684, em face de solicitação de análise de fls. 682, que, por sua vez, reporta-se à CI 039/2013 (fls. 680), da qual destacamos o seguinte fragmento:

"A suspensão tem por motivação a necessidade de se adequar o projeto e avaliar a oportunidade da contratação à luz do Decreto nº 8.056, de 25 de julho de 2013, e Portarias nº 268, de 30 de julho de 2013 e nº 385, de 22 de agosto de 2013, do Ministério do Planejamento e do Ministério da Integração Nacional, respectivamente, editadas no decorrer do certame, que dispõem sobre limitações de despesas para contratação de bens e serviços, dentre eles os de Tecnologia da Informação."

O recurso da licitante, em síntese, pretende que seja dado regular prosseguimento ao certame, uma vez que os atos normativos elencados nas justificativas da Codevasf foram anteriores ao dia 29/08/2013, data em que "ocorreu o Pregão Eletrônico, onde a Recorrente sagrou-se vencedora", bem como que tais atos não atingiram especificamente o objeto da licitação em apreço, tendo havido "um 'corte de verbas' de forma genérica". Indicou, ainda, a recorrente que nenhum procedimento licitatório pode ter início "sem o apontamento dos recursos orçamentários para seu pagamento".

Às fls. 701/702, há informação de que não houve contrarrazões ao recurso.

Devolvido o processo por solicitação da área técnica, retornou com informações adicionais às fls. 703, referentes “às necessidades de adequação do projeto e avaliação da oportunidade da contratação citadas nas folhas 680 e 682, que motivaram a revogação ‘por conveniência administrativa e avaliação da oportunidade’. Assim, consignou-se “a necessidade de rever e modificar especificações técnicas contidas no Termo de Referência de forma a torná-lo mais adequado às necessidades da Codevasf, visando assegurar que o serviço a ser contratado atenda satisfatoriamente aos requisitos da infraestrutura de tecnologia da informação da empresa”. Além disso, em análise mais detalhada da documentação do certame, foi verificado pelo técnico que a empresa ora recorrente possui capital social abaixo do exigido como Condição de Participação, no edital da licitação.

Como dito acima, a fundamentação constante da CI 039/2013, de fls. 680, deu ensejo à revogação da licitação, calcada na prerrogativa da Administração em rever seus próprios atos, como previsto no art. 49 da lei 8.666/93 e art. 53 da lei 9.784/99.

A par disso, as informações adicionais de fls. 703 intensificaram a necessidade de verificação da conveniência e oportunidade de contratação, haja vista a expressa essencialidade de revisão de especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Quanto às razões recursais, percebemos que não se sustentam pelos motivos acima (autotutela da Administração/avaliação de conveniência e oportunidade de não prosseguimento do certame), aliados à constatação de que os atos normativos (Portarias MPOG 268, publicada em 31/07/2013 e MI 385, publicada em 23/08/2013), que se reportam aos Decretos 7869/2012 e 8056/2013, são posteriores à deflagração da fase externa do certame, ocorrida em 25/07/2013 (fls. 345), tendo, da conjugação desses vetores, surgido a necessidade de verificação da pertinência da continuidade ou não da licitação. Também, a reavaliação da alocação dos recursos orçamentários tornou-se



premente para a Administração, após publicados os atos normativos sobreditos. A muticitada CI 039/2013 data de 11/09/2013, o que demonstra que não houve lapso temporal extenso entre a publicação dos atos e as medidas administrativas.

Ainda, da análise dos autos, vemos que o objeto não chegou sequer a ser adjudicado à licitante.

Ademais, não fosse a revogação da licitação já ter sido ultimada pelos motivos relacionados, a constatação de que a empresa licitante não preenche requisito de participação na competição, como o capital mínimo exigido, daria margem à medida de inabilitação.

Do exposto, somos pelo não provimento do recurso da empresa WIRELESS COMM SERVICES LTDA. ME, à míngua de substratos fático e jurídico.

É o parecer, que submetemos à apreciação superior.

Aparecida Ceila Teixeira Batista
Aparecida Ceila Teixeira Batista
Assessora Jurídica

Encontro-me de acordo com o parecer supra por seus próprios fundamentos.

À consideração superior.

Brasília, ____/10/2013.

Túlio Ferreira Pinheiro

Chefe da Unidade de Assuntos Administrativos

De acordo em 14/10/2013.

Aprovo o despacho supra. Ao Pregoeiro João Alberto Machado de Lima, para os devidos fins.

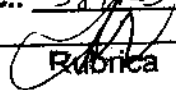
(AE/6T1)

Alessandro Luiz dos Reis

Chefe da Assessoria Jurídica

Paulo Sérgio Barbosa
Paulo Sérgio Barbosa
Chefe Substituto - PR/AJ

À PRIGB,

Decisão de RecursoFl. 707
Proc.: 387/13-39

Rubrica

Decisão de Recurso, com base no art. 10, inc.VII Decreto 4.450/2005, interposto ao Pregão Eletrônico nº 54/2013, que tem como objeto é a implantação de circuitos de comunicação formando uma rede de serviços de telecomunicação utilizando a tecnologia **MPLS**, com capacidade para prover tráfego de dados, voz e imagem, sendo denominada de **WAN**.

Considerando a intenção de recurso, interposta pela **WIRELESS COMM SERVICES LTDA ME**, inscrita no sob o CNPJ/MF nº 09.520.219/0001-96 contra a empresa **CODEVASF- Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba** CNPJ/MF nº 00.399.857/0001-25, conforme consta na Ata do pregão às Fls. 692 a 694.

Cumprindo os prazos recursais verificou-se que o recurso foi enviado pela Empresa **WIRELESS COMM SERVICES LTDA ME** questionando a **revogação**, através da resolução nº 1022 da Diretoria Executiva datada de 25 de setembro de 2013, revogando por **conveniência administrativa e avaliação de oportunidade**, em razão da Edição do decreto nº 8.056, de 35 de julho de 2013 e Portarias nº 268, de 30 de julho de 2013 e nº 385, de 22 de agosto de 2013, do Ministério do planejamento e do Ministério da Integração Nacional que dispõem sobre limitações de despesas para a contratação de bens e serviços, dentre eles os de tecnologia da informação. Resolução publicada e registrada no site www.comprasnet.gov.br no dia 30/09/2013 às 10:05 horas como conta a fl. 690.

Cumprindo os prazos recursais a **contra-Razão** de 08/10/2013, não foi registrado por nenhuma licitante que estavam participando do certame, conforme está registrado no site www.comprasnet.gov.br a fl. 701.

..." DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

A recorrente interpôs recurso administrativo requerendo que seja dado regular prosseguimento ao certame, uma vez que os atos normativos elencados nas justificativas da Codevasf foram anteriores ao dia 28/08/2013, data em que "ocorreu o Pregão Eletrônico, onde a recorrente sagrou-se vencedora", bem como que tais atos não atingiram especificamente o objeto da licitação em apreço, tendo havido "um 'corte de verbas' de forma genérica. Indicou ainda, a recorrente que nenhum procedimento licitatório pode ter início "sem recursos orçamentários para seu pagamento".

Quanto às razões recursais, percebemos que não se sustentam pelos motivos acima (autotutela da Administração/avaliação de conveniência e oportunidade de não prosseguimento do certame), aliados à constatação de que os atos normativos,

(portarias MPOG 268, publicadas em 31/07/2013 e MI 385, publicada em 23/08/2013) que se reportam aos Decretos 7869/2012 e 8056/2013, tendo, da conjugação desses vetores, surgindo a necessidade de verificação da pertinência da continuidade ou não da licitação. Também, a reavaliação da alocação dos recursos orçamentários tornou-se premente para administração, após publicados os atos normativos sobreditos. A multicitada CI 039/2013 data de 11/09/2013, o que demonstra que não houve lapso temporal extenso entre a publicação dos atos e as medidas administrativas.

Ademais, não fosse a revogação da licitação já ter sido ultimada pelos motivos relacionados, a constatação de que a empresa licitante não preenche requisito da participação na competição, como o capital mínimo exigido pelo Edital 54/2013 que é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), foi verificado que a mesma possui um capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme consta na cláusula 3ª da última alteração contratual da sociedade contante no processo, datada de 9 de janeiro de 2013 às folhas 584 a 588, resalta-se ainda o documento constante à folha 575, a qual declara possuir " todos os requisitos exigidos na habilitação, quanto às condições de qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal", este motivo daria margem à medida de para inabilitação de acordo com parecer técnico fl. 703, e Jurídico nº 685/2013, às fls. 704 à 706.

Assim, não assiste razão à ora recorrente em afirmar que a Empresa CODEVASF- Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, quanto da Revogação "- AUSÊNCIA DE LEGALIDADE OU FATO SUPERVENIENTE".

Submeto à apreciação da autoridade competente da Codevasf, conforme o subitem 13.2 do Edital nº 54/2013, para homologação, Considerando o exposto acima, o Pregoeiro decide negar provimento ao recurso interposto pela **WIRELESS COMM SERVICES LTDA ME CUJO CNPJ/MF sob o nº 09.520.219/0001-96**, uma vez que não trouxe nenhum fato novo que motivasse pelo pregoeiro reformulação da decisão anteriormente proferida, e mantém de acordo com a Resolução nº 1022, fundamentados por pareceres técnicos e jurídicos, pela **REVOGAÇÃO do Edital 54/2013**, não havendo qualquer descumprimento a Legislação e Instrumentos Normativos Legais, conforme o exposto e amplamente comprovado com documentação. Fls. 703 a 706. solicito que o mesmo seja enviado ao pregoeiro, após aprovação, para divulgação da Decisão no site do www.comprasnet.gov.br.

Brasília, 15 de outubro de 2013.



João Alberto Machado de Lima
Pregoeiro Decisão nº 1136 de 31/07/2013

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Fls. 709
Processo 387/13-39
Rubrica PR/SL

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Referência: Processo nº 59500.000387/2013-39

Interessado: PR/SL

Assunto: Recurso Administrativo - Edital nº 54/2013-Pregão Eletrônico

Homologo, com base no Parecer Jurídico nº 685/2013, fls 704 a 706, a Decisão do Pregoeiro, fls 707 e 708, que analisou o Recurso Administrativo interposto pela empresa Wireless Comm Services Ltda ME, referente ao Edital nº 54/2013 - PREGÃO ELETRÔNICO, que tem por objeto a execução dos serviços de implantação de circuitos de comunicação, formando uma rede de serviços de telecomunicações, utilizando tecnologia Multi Protocol Label Switching - MPLS, com capacidade para prover tráfego de dados, voz e imagem, denominada Rede WAN (Wide Area Network), que negou provimento ao Recurso.


ELMO VAZ BASTOS DE MATOS
Presidente

PR/SL - Recebido
Em, 16/10/13 Horas 10:30
Rubrica